

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em face da impugnação total das despesas do Convênio 155/2007 (Siconv 592511), que teve por escopo promover e incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado “Festa de São João – São João São João” (peça 1, p. 61).

2. Consoante o Plano de Trabalho (peça 1, p. 47), deveriam ser contratadas as seguintes bandas locais: “Forró Duquesa”, “Unha Cravada”, “Marisol” e “Forrozão Carol e Capim”, para se apresentarem no período de 23 a 29/6/2007, pelos valores, respectivamente de R\$ 15.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00.

3. Para executar o objeto da avença, foram repassados à entidade recursos federais no montante de R\$ 50.000,00, por meio de ordem bancária de 17/7/2007, cujo crédito ocorreu em conta específica em 19/7/2007. A quota de contrapartida municipal foi de R\$ 5.000,00.

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação solidária do Iatec e de seus presidente e tesoureiro, à época dos fatos apurados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 155/2007, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse ajuste não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

5. Em suas alegações de defesa, o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Iatec, em conjunto, afirmaram, sinteticamente, que (peças 29 e 30):

a) o débito apurado não corresponderia ao mínimo indicado no art. 6, inciso I, da IN TCU 71/2012, cabendo o arquivamento processual;

b) o prazo legal de guarda do documento teria sido ultrapassado, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório;

c) a declaração do prefeito municipal de São João/PE seria suficiente para comprovar a execução física do objeto;

d) a exigência de apresentar fotografias/films das atrações musicais contratadas não consistiria em exigência contratual ou legal constante da cláusula nona do termo de convênio assinado ou na IN STN 1/97;

e) o convênio não teria previsto despesas com fotografia, filmagem, panfleto ou publicação em jornais ou revistas;

f) a empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. seria representante exclusiva das bandas, tendo sido apresentadas à época da propositura do projeto original as cartas de exclusividade, mas, no momento, não seria possível obter novas cópias de tais documentos, porquanto a referida firma se encontraria baixada desde 9/2/2015;

g) o parecer e a publicação do aviso de inexigibilidade no Diário Oficial de Pernambuco conteriam embasamento legal da contratação das bandas;

h) as notas fiscais, os recibos, os cheques e os extratos bancários apresentados comprovariam o nexo entre os recursos repassados e as despesas previstas;

i) a exigência de recolhimento de tributos sobre a nota fiscal emitida pela empresa contratada extrapolaria os termos do art. 28 da IN STN 1/97 e do termo de Convênio 155/2007; e

j) a concedente deveria ser responsabilizada solidariamente neste processo, visto que não cumpriu o prazo para encaminhamento da TCE ao TCU.

6. O Sr. Pedro Ricardo da Silva, por sua vez, alegou que não deveria ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em tela, visto que inexistiria qualquer responsabilidade ou obrigação de prestar contas por parte do tesoureiro da entidade. O convênio teria sido firmado pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, quem possuía total autonomia para responder pelo Iatec, bem como

para prestar contas da efetivação do acordo. À sua defesa, o ex-tesoureiro anexou ata de assembleia do Iatec, em que consta sua renúncia ao cargo de tesoureiro, e o estatuto da entidade (peça 19).

7. A análise do mérito foi realizada pela então Secretária de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO (atual Secretária do TCU no Estado de Goiás – Sec-GO), cuja conclusão foi no sentido de que os documentos constantes do processo não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, haja vista que não evidenciam o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto pactuado.

8. No essencial, a unidade instrutiva propôs: a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Iatec e pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo; b) rejeitar aquelas oferecidas pelo Sr. Pedro Ricardo da Silva; c) julgar irregulares as contas dos mencionados ex-gestores, condenando-os solidariamente com o Iatec ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (17/7/2007); b) aplicar aos responsáveis precitados a multa proporcional ao dano; c) autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas; d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e ao MTur (peças 31 a 33).

9. Com esse encaminhamento concordou o **Parquet** especializado, sugerindo, em acréscimo, que também sejam julgadas irregulares as contas do Iatec (peça 34).

10. De início, cumpre esclarecer que constitui ônus daquele que recebe verba pública comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, por força das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. E, para esse fim, deve cumprir as obrigações previstas no ajuste celebrado e oferecer os elementos capazes de evidenciar o cumprimento do plano de trabalho e o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto pactuado.

11. No presente caso, os elementos coligidos aos autos não suportam a conclusão de que o evento objeto do Convênio 155/2007 – Festa de São João – São João São João – tenha sido, de fato, custeado com o **quantum** daquela avença.

12. Acerca da execução da festividade, o órgão concedente registrou, nos termos dos Pareceres de Análise de Prestação de Contas 117/2008 e 762/2009 (peça 1, p. 91 e 137), não ter supervisionado **in loco** a execução do objeto do Convênio 155/2007.

13. Nesse contexto, o MTur buscou junto ao conveniente outros elementos, como fotografias, filmagens, publicação pré e pós evento na mídia, que pudessem evidenciar a correta execução física do evento.

14. O ex-gestor, todavia, não carrou aos autos registros fotográficos ou audiovisuais ou, ainda, material de divulgação pré-evento que efetivamente demonstrassem a efetiva realização dos **shows** previstos. As fotografias constantes da peça 1, p. 89-90, que compõem a prestação de contas do ajuste, são obscuras, não sendo possível nelas identificar as bandas, nem a localidade onde as imagens foram feitas.

15. Em suas alegações de defesa, o Iatec e o seu ex-presidente argumentaram que não constava nem no termo de convênio assinado nem da IN STN 1/97 a exigência de apresentação de fotografias/filmagens das atrações musicais contratadas, tampouco tais elementos ou qualquer material de divulgação estavam previstos no plano de trabalho aprovado. Para esses responsáveis, a declaração da autoridade pública do local de execução do convênio (prefeito) deveria satisfazer as normas vigentes à época.

16. Contudo, apesar de não haver previsão expressa no termo do convênio de apresentação de fotografias ou material de divulgação, é necessário que seja demonstrado pelo conjunto de elementos constantes da prestação de contas o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

17. Assim, ainda que se aceite a declaração do prefeito de São João/PE à época dos fatos (peça 1, p. 118) como comprovante de realização do evento para fins de prestação de contas, não há como, a partir dos elementos coligidos aos autos, vincular os recursos à festividade, na forma prevista em seu plano de trabalho.

18. Como apontado pela unidade técnica, não foi carregada ao processo documentação probante de que as bandas que deveriam ter sido contratadas receberam os supostos cachês.

19. Quanto à assertiva de que foi apresentada ao MTur a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação, cumprindo-se o disposto no art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997, vale ressaltar que esse documento (aviso) somente atesta a contratação direta da sociedade empresária CRA Promoções e Eventos Ltda..

20. Para que o procedimento atendesse às disposições do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, a contratação de artistas consagrados por meio de intermediários ou representantes deveria se dar mediante a “apresentação do contrato de exclusividade – registrado em cartório – entre o artista consagrado e o empresário contratado, não bastando, para tanto, a autorização que confere exclusividade apenas para o (s) dia (s) correspondente (s) à realização do **show** artístico”, conforme definido no Acórdão 1.435/2017-Plenário (Min. Vital do Rêgo), que cuidou de consulta efetuada pelo Ministério do Turismo a respeito desse tema.

21. No caso que ora se analisa, ao revés do que assentado na decisão acima, não foram acostadas ao processo as cartas de exclusividade, de modo que não há como vincular a contratada às bandas “Forró Duquesa”, “Unha Cravada”, “Marisol” e “Forrozão Carol e Capim”.

22. Nessa etapa processual, o aludido ex-gestor e o Iatec afirmam que a empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. seria a representante exclusiva das bandas, mas que não seria possível obter cópias das cartas de exclusividade, porquanto a empresa se encontraria baixada desde 9/2/2015. Veja, contudo, que esse argumento não pode ser aceito, pois há nos autos documento do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, de mais de dez anos, de 29/5/2009, direcionado ao MTur, no qual informa que as cartas de exclusividade teriam sido entregues quando do envio do projeto original (Ofício Iatec/Oscip/Cont 83/2009 (peça 1, p. 104-105), sem apresentá-las.

23. Ou seja, há anos que tem conhecimento da importância da demonstração do vínculo entre a CRA Promoções e Eventos Ltda. com as bandas que supostamente teriam feito os shows para a festividade em tela, mas, em momento algum, foi comprovado o efetivo recebimento da documentação pelo Concedente ou foram adotadas providências para obter cópia das supostas cartas de exclusividade.

24. A falta de observância da carta de exclusividade nos contratos decorrentes de inexigibilidade de certame representa grave infração à norma legal e regulamentar, em face da irregular contratação sem prévia licitação, haja vista ser documento imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

25. Como se depreende da parte dispositiva da deliberação, abaixo transcrita (grifos acrescidos), a ausência da carta de exclusividade, como a constante destes autos, por si só, não configura débito, mas, para a comprovação da regular aplicação dos recursos, restou deliberado que a formação do nexo de causalidade requer comprovação de que os pagamentos foram recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado mediante procuração, carta ou contrato de exclusividade, devidamente registrados em cartório :

“9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.”

26. No presente caso, além de não haver convicção da apresentação das bandas “Forró Duquesa”, “Unha Cravada”, “Marisol” e “Forrozão Carol e Capim”, no período de 23 a 29/6/2007, não há qualquer indicativo de que as verbas federais transferidas por meio do Convênio 155/2007, destinadas à empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. tenham sido utilizadas para pagar as quatro bandas previstas para serem contratadas no plano de trabalho do ajuste.

27. Outrossim, a nota fiscal apresentada comprova somente o pagamento em benefício da empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (peça 1, p. 86), supostamente contratada para a execução das festividades, mas não informa que os serviços contratados se tratam de “apresentações artísticas”, visto que registrados como serviços de “assessoria técnica”. Desse modo, não é possível fixar o liame de causalidade entre as verbas federais transferidas por meio do Convênio 155/2007 e o emprego desses recursos nos fins a que se destinavam.

28. Igualmente, cumpre registrar que não foi apresentada cópia do contrato celebrado pelo Iatec com a CRA Promoções e Eventos Ltda., consoante previsto no termo de convênio, em sua cláusula nona, item ‘I’ (peça 1, p. 68).

29. Ou seja, a situação ora presenciada se amolda àquela apontada no Acórdão 1.435/2017-Plenário como ensejadora de débito, visto que não foi apresentada carta de exclusividade que atenda aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e não há comprovação da realização dos shows pelas bandas musicais previstas no plano de trabalho nem que os pagamentos foram por elas recebidos ou por seus representantes devidamente habilitados, tampouco que os recursos foram gastos para a finalidade prevista no Convênio 155/2007.

30. Quanto à alegação de prejudicialidade da defesa em razão da suscitada dificuldade em obter documentos ante a ultrapassagem do prazo legal para a guarda do documento, que teria prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, observo que desde 2008 o ex-presidente foi cientificado das pendências referentes ao convênio ora em exame.

31. A propósito, cumpre esclarecer que a IN/STN 1/1997, que regulamentou o Convênio 155/2007, dispõe que os documentos relacionados ao ajuste devem ser mantidos em arquivo pelo conveniente pelo prazo de cinco anos, contado da aprovação da correspondente prestação de contas. Considerando que as contas do aludido ajuste não foram aprovadas pelo concedente, tem-se que o conveniente obrigatoriamente não poderia descuidar dos arquivos dos documentos, ainda que, conforme alegado, tenha encerrado de fato suas atividades. Eis o teor do dispositivo citado:

“Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.”

32. Portanto, também não merece ser acolhido o argumento de que haveria sido superado o tempo para a guarda de documentos.

33. Os defendentes (Iatec e o seu ex-Presidente) alegam, ainda, que o MTur deveria ser responsabilizado solidariamente pelo débito quantificado no processo em razão de não ter cumprido o prazo legal para encaminhamento desta TCE ao TCU.

34. Quanto ao prazo legal, como bem descortinou a unidade técnica, a instauração da presente TCE ocorreu inicialmente em data inferior aos 180 dias estabelecidos pela IN/TCU 56/2007, vigente à

época. O processo foi devolvido por não atingir o limite mínimo contido no inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012 (peça 1, p. 156). Contudo, após análise de nova manifestação do Iatec, encaminhada em 7/1/2014, o MTur constatou que o valor atualizado superava o montante mínimo indicado na referida Instrução Normativa, de R\$ 75.000,00, à época. Nesse contexto, reenviou o processo à Controladoria-Geral da União – CGU, para posterior envio ao TCU. Portanto, não houve descumprimento de prazo, tampouco omissão por parte da autoridade administrativa.

35. Ademais, não há razão para falar, nestes autos, em solidarizar o órgão concedente pela dívida apurada, ante a falta de nexos causal entre as suas ações e o dano decorrente da não apresentação pelo conveniente da documentação necessária para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

36. Acerca da afirmação referente ao arquivamento dos autos, sob o fundamento de que o valor do débito seria inferior a R\$ 100.000,00 – atual limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de TCE, de acordo com a redação dada pela IN TCU 76/2016 à IN TCU 71/2012 –, o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas tem definido não ser adequada a medida processual de arquivamento do feito na hipótese em que o responsável tenha sido válida e devidamente citado, ainda que a quantia relativa ao débito seja inferior ao marco monetário estabelecido pelo Tribunal (R\$ 100.000,00). Nessa exegese, menciono os seguintes excertos colhidos da ferramenta de pesquisa desta Corte “Jurisprudência Seleccionada”:

“Após a citação do responsável, a tomada de contas especial não deve ser arquivada na hipótese de o valor apurado do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo.” (Acórdão 3.482/2018 – 2ª Câmara, rel. min. Aroldo Cedraz).

“Após a instauração da tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, não se admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito for inferior ao limite estabelecido. (Acórdão 4.052/2013 – 1ª Câmara, rel. min. Benjamin Zymler).

37. Importa mencionar que a referida norma dispõe nesse sentido, em seu parágrafo único do art. 19, **in verbis**:

“Parágrafo único. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.”

38. Acerca da alegada prescrição da pretensão punitiva, rememoro que o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, conforme disposto nos seguintes subitens do Acórdão 1.441/2016-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

“9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.”

39. Na hipótese deste processo, de acordo com o sugerido pela Unidade Técnica, não merecem acolhida argumentos apresentados pelos responsáveis, pois, na linha do Acórdão 3.749/2018-2ª Câmara (Ministra Ana Arraes), “nos casos de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU”.

40. Contudo, entendo que, neste caso, no qual é possível identificar o momento da irregularidade sancionada, qual seja a ocorrência de pagamento sem o devido nexo de causalidade com o objeto conveniado, datado de 24/7/2007 – conforme peça 1, p. 109, 114, 115 e 117 – deva ser essa a data a ser considerada para atendimento ao subitem 9.1.2 do Acórdão 1.441/2016-Plenário, acima reproduzido.

41. Como o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 26/7/2017 (peça 6), entendo que não deve ser imposta a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

42. Por fim, o outro agente instado a se manifestar nos autos, Sr. Pedro Ricardo da Silva, afirma, em substância, que renunciou ao cargo de tesoureiro em 19/6/2009 e que entre as suas atribuições estava a administração das finanças do instituto, e não o cumprimento dos termos do convênio, cuja competência era apenas do presidente, e na sua ausência, do vice-presidente ou pessoas designadas para acompanhar a execução do convênio.

43. Registre-se que o Sr. Pedro Ricardo da Silva anexou à sua defesa cópia da Ata da Assembleia Geral do Iatec em que consta a sua “Declaração de Renúncia” ao cargo em 19/6/2009. Ocorre que essa renúncia não afasta a responsabilidade do tesoureiro, porquanto o fato relatado ocorreu após o término da vigência do convênio – em 26/9/2007 – e o prazo previsto para a apresentação da prestação de contas.

44. De mais a mais, o Sr. Pedro Ricardo da Silva firmou o termo de convênio (peça 1, p. 61-70), assim como assinou os recibos e a nota fiscal emitidos pela empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. e os documentos contábeis do Iatec referentes ao convênio em tela (peça 1, p. 84-88), o que configura a sua responsabilidade pela execução da avença, conforme sugeriu a unidade técnica.

45. Ainda quanto à afirmativa do ex-tesoureiro de que a responsabilidade seria única do ex-presidente, cabe ressaltar que, de acordo com o estatuto do Iatec vigente à época (peça 1, p. 32-38, no art. 20, §5º, inciso I) competia ao tesoureiro da entidade administrar a sociedade em conjunto com o presidente. No art. 21 do referido documento, é estabelecido que:

“Art. 21 - A sociedade será administrada, em conjunto, pelo Presidente e pelo Tesoureiro e/ou pelo Secretário Geral, a quem são conferidos os poderes usuais de administração, investidos de amplos poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, tudo com o fim específico de atender aos objetivos sociais.”

46. De sorte que o estatuto da entidade conferia a seu tesoureiro amplos poderes para influenciar a sua administração.

47. Tal fato, aliado à assinatura do convênio pelo responsável, elimina a possibilidade de afastar a sua responsabilidade, motivo pelo qual consideram-se improcedentes as alegações de defesa apresentadas.

48. Logo, considerando que o tesoureiro assinou o convênio, os recibos e a nota fiscal emitidos pela empresa contratada, tendo, assim, atuado, conjuntamente com o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, como gestor das verbas federais transferidas ao Iatec, cabe-lhe, igualmente, o ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos, por meio de documentação hábil a demonstrar o nexo de causalidade entre os gastos efetuados e a execução do objeto do ajuste, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

49. Nesse contexto, não devem ser acolhidas as alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva.

50. Firmadas essas premissas, as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, bem como do Iatec, devem ser julgadas irregulares, com condenação solidária ao pagamento do débito quantificado no processo, devendo ser feito ajuste na data da ocorrência da irregularidade, em vez de 17/7/2007 utilizar 19/7/2007, que foi a data do crédito em conta corrente, a qual deve ser utilizada para realizar o cálculo da atualização monetária e juros.

51. Cumpre, ademais, autorizar a cobrança judicial, se necessária, e o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, bem como encaminhar cópia do Acórdão

que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e, para ciência, ao MTur.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator